



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA**  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL -**  
**DTP/SMTC**  
**ATA Nº 71**

Informações da Reunião						
<b>Assunto:</b>	71ª Reunião CMRI (Ordinária)					
<b>Participantes:</b>	Henrique Weyne - SMTC- Titular Débora Schardosim - SMTC - Suplente Daniele Wilges - GP -Titular Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Rafael Velho - SMGOV - Titular Décio Vidal - DGD/SMAP - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular					
<b>Ausências justificadas</b>						
<b>Ausências não justificadas</b>	SMAP					
<b>Data:</b>	27/02/2024	<b>Início:</b>	14h04min	<b>Final:</b>	15h24min	<b>Local:</b> Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Análise do Recurso nº 100/2023	CGD/SMAP
2.	Análise do Recurso nº 102/2024	PGM
3.	Análise do Recurso nº 103/2023	Procempa
4.	Análise do Recurso nº 104/2024	SMGOV
5.	Análise do Recurso nº 105/2024	GP
6.	Votação para Presidente e Adjunto(a)	
7.	Distribuição de novos recursos aos membros: 106,107,109,110 e 111 de 2024	
	O Recurso de número <b>108/2024</b> foi excluído, devido a criação em duplicidade de idêntico protocolo (a numeração ficou vaga para uso no próximo Recurso).	

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h04min.
2 - A pauta era a análise do Recurso nº 100, 103 e 2023 e 102,104,105 de 2024.
3 - Quanto ao Recurso 103/2024 - os membros deliberaram para que fosse feita Reunião Extraordinária com os representantes do Previmpa para maiores esclarecimentos por parte do Órgão quanto a negativas anteriores e assessoria técnica por parte da CMRI.
5 - Distribuição aos membros de novos recursos para análise - nºs 106,107,109,110 e 111 de 2024.
6 - Pautada a discussão pelos membros quanto a necessidade de eleição de um Presidente e Adjunto para a CMRI, os membros participantes, Daniele Wilges e Luig Almeida Mota colocaram-se à disposição para ocupar os cargos respectivamente de Presidente e Adjunto, razão pela qual foram assim eleitos sem objeção e/ou contestação pelos demais membros.
7- Sem mais, a reunião encerrou-se às 15h24min.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

**Recurso nº** 008962-23-03

**Recorrente:** (SIGILOSO)

**Órgão Requerido:** Secretaria Municipal de Segurança - SMSEG

**Relator:** Coordenação de Gestão Documental - Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP/CGD

## 1. Relatório

### 1.1 Resumo do pedido original

No pedido, o(a) requerente solicita acesso aos boletins de tráfego, no período entre março e setembro de 2023, onde conste, especificamente, o registro, como motoristas, de três servidores nominados pelo(a) requerente no e-SIC.

### 1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta, a Secretaria Municipal de Segurança (SMSEG) negou o acesso aos boletins, justificando tal medida ao evocar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art. 7º e o Decreto Municipal 21.838/2023, alegando que a solicitação não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas em ambas as normativas legais.

### 1.3 Razões do recorrente

Na solicitação do reexame, o(a) requerente pondera que seriam infundadas as razões da negativa de acesso por parte da SMSEG, defendendo que não há infração à privacidade, intimidade, honra e imagem dos servidores em tela, prerrogativas asseguradas pelo art. 5º da Constituição Federal. Lembra da obrigatoriedade da transparência da administração pública, estabelecida pela Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e afirmando que os boletins de tráfego ou documentos similares de igual função tem caráter público, onde não haveria imposição de sigilo, bem como necessidade de demanda judicial para pleitear o seu acesso.

## 2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão. O(a) requerente é parte legítima para recorrer e solicitar o reexame da matéria.

## 3. Análise do mérito

Trata-se da solicitação e correspondente negativa de acesso à boletins de tráfego do município de Porto Alegre, referentes especificamente a três servidores exercendo a função de motoristas, durante o período de 1º de março a 1º de setembro do ano de 2023.

De parte a parte, há um embate jurídico evocando justificativas para o acesso e negativa dele, envolvendo

legislação federal e municipal.

Na negativa ao pedido de reexame, o órgão passa a sustentar a necessidade de preservação de informações como nome, matrículas, assinaturas, horários de deslocamentos para as fiscalizações, o que ultrapassaria o dever normativo tanto da administração como dos servidores, implicando em riscos à sua segurança.

Considerando tratar-se de documentação pública, Esta Comissão entende que as informações citadas no parágrafo anterior podem ser acessadas em outros documentos, bem como as fiscalizações registradas, naturalmente, já foram executadas nos períodos de emissão dos boletins e, portanto, não serviriam como justificativa para uma negativa de acesso.

#### **4. Decisão**

Com base nessa análise, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por dar provimento ao recurso.

#### **5. Providências**

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

**Recurso CMRI nº 008962-23-03**

**Decisão nº 102 / 2024 CMRI**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

**Recurso nº: 009725-23-38**

**Recorrente: Marcio Rechia**

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Saúde - SMS**

**Relator: Procuradoria Geral do Município**

#### **1. Relatório**

## **1.1 Resumo do pedido original**

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, ata de reunião em que teria participado, de forma online, na data de 20/01/2022. Discorreu sobre os participantes da reunião e citou a servidora encarregada, supostamente, de enviar a ata da reunião aos participantes por e-mail, relatando que não recebeu a referida ata pelo e-mail funcional.

## **1.2 Razões do órgão/entidade requerida**

A requerida, servidora citada como responsável pelo envio da ata da reunião, discorreu brevemente sobre o conteúdo da reunião em questão e justificou não possuir mais e-mails datados de 20/01/2022, em virtude da baixa capacidade de armazenamento do sistema.

## **1.3 Razões do recorrente**

O recorrente alega, em síntese, que o texto fornecido como resposta não é equivalente à ata de reunião solicitada originalmente, e que não contempla o que foi debatido na data em que realizada a reunião. Reitera o pedido de que seja disponibilizada a ata da reunião.

## **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

## **3. Análise do mérito**

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O requerido não atendeu o pedido, alegando que decorrido considerável lapso de tempo entre a data da reunião, 20/01/2022 e o pedido, 16/01/2024, não mais possui e-mails daquela data, em virtude do baixo espaço de armazenamento do sistema.

Considerando as informações trazidas no requerimento e posterior recurso, bem como da resposta da servidora requerida, não há como afirmar, por falta de evidências materiais, de que existe a ata da reunião requisitada em meio eletrônico a ser disponibilizada para o requerente.

Dessa forma, eventual decisão de provimento do recurso tende a ser infrutífera, visto não se tratar de eventuais informações negadas, porém de informações sem evidências concretas de sua existência.

Sendo assim, esta comissão entende, para um melhor deslinde da questão, acatar a sugestão da Coordenação de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Saúde, que para uma maior efetividade na solução da questão propõe marcar reunião com o servidor recorrente, após o retorno de seu afastamento.

## **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por negar provimento ao recurso, sugerindo, porém, para uma maior efetividade na solução da questão, acatar a sugestão da Coordenação de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Saúde, marcando uma reunião com o servidor recorrente, após o retorno do seu afastamento.

## **5. Providências**

À Secretaria Executiva da CMRI para encaminhar os autos Secretaria Municipal da Saúde para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

**Decisão nº 104/2024 CMRI**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

**Recurso nº:** 009610-23-80

**Recorrente:** Bruno Gallas

**Órgão Requerido:** Departamento Municipal de Limpeza Urbana - **DMLU**

**Relator:** Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

## **1. Relatório**

### **1.1 Resumo do pedido original**

Trata-se de pedido de obter “os dados/relatório gerados pela empresa “Geoprospec Geologia e Projetos Ambientais LTDA” em trabalho de monitoramento no Bairro Humaitá, conforme contratação pelo DMLU registrada no processo SEI nº 19.0.000067643-0”. A solicitação foi apresentada, inicialmente, em 12/12/2023 (doc. 27243068).

### **1.2 Razões do órgão/entidade requerida**

Após quatorze (14) dias da solicitação do requerente, o DMLU inicialmente informou " que foi dado acesso ao processo solicitado. O link de acesso foi enviado ao e-mail informado e tem prazo de validade de 30 dias".

### **1.3 Razões do recorrente**

Entretanto, o Requerente afirma que "dentre os 169 documentos disponibilizados, não há nenhum relatório da Geoprospec. Há menção do "Relatório da 1ª Campanha de Medições", enviado pela empresa em março de

2020, mas o mesmo não consta dentre os documentos. Também, segundo Cronograma (11019531) proposto em 14/07/2020 pela contratada, devem existir os relatórios das 2ª, 3ª e 4ª Campanha de Medições, assim como um Relatório Final". Dessa forma, o mesmo reitera a solicitação inicial para vista a estes relatórios.

O DMLU informou que foi disponibilizado o acesso a um novo SEI sob o nº 21.17.000002580-3, onde constam os relatórios da Geoprospec. O link de acesso foi enviado ao e-mail informado e tem prazo de 30 dias de validade.

O Requerente então pediu vistas aos relatórios entregues pela Geoprospec em estudo realizado no bairro Humaitá. Afirma que o último arquiva apenas menciona os relatórios, confirmando, assim, a sua existência e catalogação.

Por fim, o Requerente pede que sejam esclarecidos os pontos citados acima.

## **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto no dia 27/12/2023, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta encaminhada pelo DMLU, o que se deu na mesma data. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

## **3. Análise do mérito**

Verificando o documento 27243068, consta que o órgão respondeu o recurso na mesma data e, afirma, ter concedido acesso ao processo 17.0.000043129-0, onde constam os relatórios solicitados. O link de acesso foi enviado ao e-mail informado e tem validade de 30 dias.

Analisando os documentos inseridos no processo, mesmo que não estejam disponíveis para visualização externa, a solicitação do requerente fora atendida, já que os relatórios solicitados estão inseridos no referido SEI.

Por fim, o requerente não recorreu novamente à solicitação.

## **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, considera o recurso prejudicado tendo em vista que a solicitação fora atendida.

## **5. Providências**

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**  
Coordenação de Gestão Documental

**Recurso CMRI 009610-23-80**

**Decisão CMRI 105-2024**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

**Recurso nº 009499-23-63**

**Recorrente: SIGILOS**

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS)**

**Relator: Gabinete do Prefeito (GP)**

## **1. Relatório**

### **1.1 Síntese do pedido**

Trata-se de solicitação de informações dirigida à SMAMUS referente ao Decreto nº 20.655/2020, revogado pelo Decreto nº 22.069/2023, o qual dispõe sobre o licenciamento urbanístico e ambiental de projetos prioritários para a retomada econômica no Município, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e cria o Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários (CEMP).

No pedido, o recorrente destaca os pontos que requer esclarecimentos, sendo eles:

1. Detalhes sobre a aplicação prática do Decreto, incluindo critérios para a definição de projetos prioritários, procedimentos de licenciamento, e papel do Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários;
2. Informações sobre projetos que foram beneficiados, licenciados, ou enquadrados de acordo com as disposições do referido Decreto desde a sua implementação até sua revogação;
3. Cópia dos relatórios, avaliações ou registros que documentem o impacto ambiental e urbanístico dos projetos licenciados sob o respectivo Decreto.

### **1.2 Razões do Órgão**

Inicialmente a SMAMUS manifesta-se informando que os critérios para definição dos projetos prioritários estão previstos no art. 1º do Decreto citado.

Em resposta, anexa planilha contendo a listagem de todas as solicitações de priorização que foram encaminhadas à Secretaria. Disponibiliza os números dos expedientes administrativos para consulta pública através do link -

Quanto à solicitação do item 3 (cópia dos relatórios, avaliações ou registros que documentem o impacto ambiental e urbanístico dos projetos licenciados sob o respectivo Decreto), restou indeferida em razão da impossibilidade de compilar o volume expressivo de documentos relacionados aos 184 (cento e oitenta e quatro) processos listados pela Diretoria responsável, com base no art. 12, incisos I, II e III do Decreto nº 19.990/2018.

### **1.3 Razões do recorrente**

O recorrente irrisignado apresenta reexame/recurso, argumentando, em síntese, que na atual era digital, em que a documentação é predominantemente mantida eletronicamente, a restrição ao acesso não deve ser baseada na quantidade de documentos e dada a natureza eletrônica dos expedientes únicos, a disponibilização integral torna-se plenamente viável, eliminando a necessidade de restrição com base no volume.

Em resposta ao pedido de reexame, a Secretaria informa que as solicitações de priorização sob a égide do Decreto nº 20.655/2020 constam do arquivo anexo encaminhado, podendo as informações de aprovação, licenciamento, Habite-se e demais projetos serem consultadas no site <https://expedientes.procempa.com.br/consultapublica>.

Todavia, insatisfeito o recorrente pondera que o pedido buscava acesso aos relatórios, avaliações e registros específicos relacionados ao impacto ambiental e urbanístico dos projetos, conforme regulamentado pelo Decreto nº 20.655/2020.

Reitera, por fim, que o interesse público na obtenção de informações abrangentes sobre projetos ambientais e urbanísticos, ressaltando a importância da transparência governamental, especialmente em períodos de instabilidade social e em face de mudanças significativas na legislação urbanística. Além disso, expressa o interesse em informações mais detalhadas sobre os procedimentos de licenciamento, o papel do Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários e outros detalhes práticos sobre a aplicação do Decreto nº 20.655/2020, que não foram completamente abordados nas respostas anteriores.

### **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto no dia 31/01/2024, dentro do prazo legal de dez dias da ciência da resposta encaminhada pelo Órgão.

### **3. Análise do mérito**

O art. 1º do Decreto nº 20.655/2020 elenca os processos administrativos de empreendimentos que teriam análise prioritária para licenciamento urbanístico ambiental:

*I - empreendimentos não residenciais com área total construída igual ou superior a 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);*

*II - empreendimentos residenciais com área total construída igual ou superior a 5000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);*

*III - empreendimentos voltados à prestação de serviços de farmácia e médico-hospitalares, como hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada.*

Ademais, as competências e ações do Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários estão delineadas no art. 9º do referido Decreto, o que basta simples leitura para compreensão acerca da atuação do Comitê, não havendo o que aprofundar.

No mais, quanto ao acesso aos relatórios, avaliações e registros específicos relacionados ao impacto ambiental e urbanístico dos projetos, entende-se que a Secretaria forneceu as informações necessárias para consulta/verificação, devendo o

recorrente após pesquisa aos processos administrativos (os quais lhe foram fornecidos os números), extrair e interpretar os dados ali constantes.

Não há outra conclusão, senão a de que a solicitação de “informações abrangentes sobre os projetos ambientais e urbanísticos”, como requerido, se reveste de pedido genérico e que o recorrente deseja imputar à municipalidade a análise e interpretação das informações que lhe cabe, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

O princípio norteador da divulgação das informações pela administração pública encontra-se atendido frente às informações prestadas e ao requerimento formulado. Todavia, é de ser observado que os processos administrativos de licenciamento urbanístico ambiental contém dados pessoais e outros documentos sensíveis à divulgação pública. Para o acesso individualizado necessitaria do expresso consentimento de seus titulares, uma vez que estão resguardados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - lei federal nº 13.709/2018.

Sobretudo, é de ser ponderado que a produção de relatórios específicos pela Secretaria exigiria trabalho exclusivo e minucioso da equipe técnica para compilar todas as informações e analisar cada um dos expedientes, via de consequência comprometeria o bom andamento do serviço prestado aos munícipes, em detrimento de uma única solicitação, indo ao encontro do regramento previsto no art. 12, inciso III, do Decreto 19.990/2018.

*Art. 12 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados;*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e*

*V - que não observem ao disposto no art. 9º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inc. III do caput deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.*

Por fim, mantendo-se a insatisfação do recorrente quanto aos dados que lhe foram fornecidos, poderá também, buscar informações mais detalhadas sobre os procedimentos de licenciamento no sítio da internet através do site - <https://licenciamento.procempa.com.br/>, na guia “Carta de Serviços”.

#### **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

#### **5. Providências**

À Secretaria Executiva da CMRI para encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS) para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

#### Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
------------	---------	-------	-------------

#### Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2024

Data	Horário	Local
26/03/2024	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

#### Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

#### Débora Schardosim

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Suplente - **SMTC**

#### Décio Vidal

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **CGD/ SMAP**

#### Daniele Wilges

Gabinete do Prefeito -Titular - **GP**

#### Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

#### Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

#### Rafael Velho

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política Titular - **SMGOV**



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 08/03/2024, às 16:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 08/03/2024, às 17:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 12/03/2024, às 15:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 12/03/2024, às 15:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27624895** e o código CRC **3FD25822**.

---